DECRETO Nº 43.663, de 21 de novembro de 2003

Estabelece normas sobre a disposição de servidores para terem exercício, temporariamente, em órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo.

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90, da Constituição do Estado, Decreta:

- Art. 1º Poderá haver movimentação de pessoal entre órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a titulo de disposição, em caráter temporário.
- Art. 2º O servidor será colocado à disposição, sem prejuízo do vencimento e vantagens de caráter permanente atribuídos a seu cargo efetivo ou função pública, suprimindo-se o pagamento de gratificação ou adicional concedidos a título de produtividade, desempenho, ou pelo trabalho realizado em condições especiais, praticado no órgão ou entidade de origem.
- § 1º A disposição de que trata o caput dar-se-á por ato do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.
- § 2º Ao servidor colocado à disposição não será paga gratificação por servico extraordinário.
- § 3º O pagamento da remuneração mensal do servidor será processado pelo Órgão ou Entidade de origem, mediante atestado de freqüência expedido pelo Órgão ou Entidade onde o servidor estiver efetivamente prestando serviços.
 - "§ 4º A disposição de servidores de que trata este decreto aplica-se somente ao Banco de Remanejamento de Pessoal e de Demanda de Serviços."
 - Redação do § 4º do Art. 2º dada pelo Decreto nº 43.757, de 2/3/04.
- Art. 3º Fica instituído o Banco de Remanejamento de Pessoal e de Demandas de Serviços, a ser administrado pela Superintendência Central de Gestão de Recursos Humanos, unidade integrante da estrutura da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão SEPLAG.
- § 1º Os órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo deverão apresentar, periodicamente, de acordo com a respectiva demanda:
- I lista nominal dos servidores a serem colocados à disposição, observada a conveniência da Administração Pública, com os respectivos dados funcionais; e
- II relação da demanda de carências funcionais devidamente explicitada em fatores quantitativos e qualitativos.
- § 2° Somente deverão constar da lista de servidores disponíveis a que se refere o § 1°:
- I aqueles que não tenham se adaptado às unidades administrativas do órgão ou entidade de lotação e que estejam à disposição ou que venham a ser encaminhados à respectiva Diretoria de Recursos Humanos, encontrando-se sem local de exercício definido;
- II aqueles que estejam subaproveitados ou estejam produzindo aquém do esperado;

- III aqueles que, presumivelmente, tenham condições laborais de cumprir as atividades de seu cargo ou função.
- § 3º Nas situações previstas nos incisos II e III do § 2º, os servidores serão disponibilizados para a Diretoria de Recursos Humanos do respectivo órgão ou entidade de lotação e, posteriormente, nos termos deste artigo, serão indicados para o exercício de suas funções em outros órgãos ou entidades.
- Art. 4° O servidor colocado à disposição, nos termos deste Decreto, cumprirá a jornada de trabalho do respectivo cargo ou função pública, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 1° do art. 3° do Decreto nº 36.737, de 31 de março de 1995.
 - Art. 5º Excluem-se da disposição de que trata este decreto os servidores:
- I que ocupem cargos ou funções específicos dos Quadros do Magistério, a que se refere a Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977;
- II que ocupem cargos ou funções específicos da Polícia Militar, a que se refere a Lei nº 14.445, de 26 de novembro de 2002;
- III que ocupem cargos ou funções específicos do Corpo de Bombeiros Militar, a que se refere a Lei nº 13.400, de 13 de dezembro de 1999;
- IV que ocupem cargos ou funções específicos da Polícia Civil, a que se refere a Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969;
- V que ocupem cargos ou funções específicos de Agente de Segurança Penitenciário, a que se refere a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003;
- VI que ocupem cargos ou funções específicos da Defensoria Pública, a que se refere a Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003;
- VII que ocupem cargos ou funções específicos da Advocacia-Geral do Estado a que referem a Lei Complementar nº 30, de 10 de agosto de 1993, a Lei Complementar nº 35, de 29 de dezembro de 1994, e a Emenda à Constituição do Estado nº 56, de 11 de julho de 2003;
- VIII que ocupem cargos ou funções específicos da Tributação, Fiscalização e Arrecadação, a que se refere a Lei nº 6.762 de 23 de dezembro de 1975;
- IX que ocupem cargos ou funções específicos de Administrador Público, a que se refere a Lei nº 11.658, de 2 de dezembro de 1994;
 - X que estejam cumprindo estágio probatório;
 - XI que estejam afastados ou licenciados;
 - XII que estejam respondendo processo administrativo disciplinar; ou
 - XIII que ocupem cargo de provimento em comissão ou função gratificada.
- Art. 6º A disposição de que trata este Decreto não cria qualquer obrigação para o Órgão ou Entidade receptora, no que se refere à permanência dos servidores à disposição em seus quadros.
- Art. 7° O servidor, durante o período de disposição, não sofrerá nenhum prejuízo em sua contagem de tempo, para todos os efeitos.
- Art. 8° O prazo de exercício do servidor colocado à disposição na entidade ou órgão receptores é de 180 (cento e oitenta) dias.
 - § 1º Terminado o prazo estabelecido no caput, poderá ocorrer:
 - I a transferência em caráter definitivo, nos casos em que a lei permita;
 - II a prorrogação do prazo por igual período; ou
 - III o retorno ao Órgão ou Entidade de origem.
- § 2º Na hipótese do disposto no inciso III do § 1º, o servidor poderá ser colocado à disposição de outro Órgão ou Entidade.

- Art. 9° A disposição de servidores de que trata este Decreto não se submete às normas do Decreto nº 43.601, de 19 de setembro de 2003.
 - O Decreto nº 43.601/03, citado no Art. 9º, foi revogado pelo Decreto nº 45.055, de 10/3/09.
- Art. 10. A Secretaria de Estado Planejamento e Gestão poderá editar normas complementares relativas à operacionalização deste Decreto.
 - Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 21 de novembro de 2003, 215º da Inconfidência Mineira.

AÉCIO NEVES